Fl. n.º 2
Proc. 267/93

Proj. de Lei Complementar n.º 38/93
Documento n.º 3174/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Avenida Presidente Wilson está definida no inciso XIV do art. 4º da Lei nº 2.025, de 9.7.85, como Corredor Comercial, tipo 3, no qual são permitidas praticamente todas as atividades comerciais enumeradas no art. 5º do mesmo diploma legal.

O legislador, ao elaborar o parágrafo 7º da referida Lei nº 2.025, de 9.7.85, omitiu a Avenida Presidente Wilson no rol das vias públicas que devem contar com a instalação dos serviços de restaurantes, panificadoras, lanchonetes, sorveterias, docerias, cinemas, teatros, farmácias e salões de beleza.

Com essa omissão, nesse que é um dos principais corredores comerciais de nossa cidade, não são permitidas a instalação, por exemplo, de novas farmácias, o que, sem dúvida alguma, prejudica sobremaneira toda a população idosa, residente nas imediações daquela avenida, que se vê obrigada a se locomover até o centro de São Vicente para adquirir medicamentos.

Essa anomalia precisa ser imediatamente corrigida, razão pela qual submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/93

DOCUMENTO Nº 3174/93

Art. 1º - O parágrafo 7º do art. 6º da Lei nº 2.025, de 9.7.85, passa a vigorar com a seguinte redação:

SV/sg

Fl. n.º
Proc. 2

"§ 7º - Nas Avenidas Presidente Wilson, Manoel da Nóbrega, Embaixador Pedro de Toledo, Antônio Rodrigues, Engenheiro Miguel Presgrave e Rua Onze de Junho, será permitida a instalação de restaurantes, panificadoras, lanchonetes, sorveterias, docerias, cinemas, teatros, farmácias e salões de beleza".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE
SÃO VICENTE

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de outubro de 1993.

REGINA PONTE DO CARMO

CARLOS SANTIAGO

SV/sg